



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.004051/2002-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.737 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NA MATÉRIA MERITÓRIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, sendo passível de julgamento somente as demais questões não abrangidas no pleito judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Fenelon Moscoso de Almeida, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário do(a) PIS, às fls 13/19, com fatos jurídicos tributários nos meses de abril a junho e outubro a dezembro de 1997. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento da contribuição, uma vez que o processo judicial utilizado para compensá-la não foi comprovado (Ação nº 96.012655-0). O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 80.686,01, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 20.03.2002 (fl 27), o contribuinte apresentou impugnação em 28.03.2002 (fls 1), requerendo a improcedência do lançamento, já que realizara o depósito no montante integral das contribuições exigidas. As fls 21/26, juntou cópia das guias de depósito.

O acórdão nº 08-19.104, da 4ª Turma da DRJ/FOR, prolatado na sessão realizada em 19 de outubro de 2010, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PIS. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca da existência de determinada relação jurídico-tributária importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada a pertinente impugnação ao lançamento de ofício. O depósito do montante integral do tributo suspende a sua exigibilidade, sendo eventual lançamento de ofício tomado como medida preventiva à consumação da decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO e JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO TRIBUTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa em razão do depósito integral e tempestivo da contribuição devida mensalmente, em face de decisão judicial, o lançamento de ofício visa apenas prevenir a decadência, devendo ser afastada a incidência de juros de mora e a imposição de penalidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A contribuinte recorrente, insurgindo-se apenas quanto ao lançamento do crédito tributário, interpõem o recurso voluntário, sendo o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus - Relator:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Conforme acima relatado a contribuinte recorrente insurgi-se apenas em face da manutenção do lançamento do crédito tributário, mantido no acórdão da 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza.

I - Identidade entre as demandas administrativa e judicial

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da DRJ/FOR que manteve o lançamento feito pela autoridade fiscalizadora, realizado para prevenir a decadência de tributo discutido na esfera judicial (processo n.º 96.012655-0) , havendo por conseguinte a renúncia à instância administrativa para a discussão de referido crédito tributário.

Na mesma decisão houve a desoneração do lançamento de juros e multa, tendo em vista a realização pela recorrente de depósito no montante integral do crédito tributário de forma tempestiva.

Segundo o entendimento da recorrente, o lançamento tributário seria totalmente prescindível, pois já havia sido constituído por força da apresentação de DCTF pela contribuinte, ou até mesmo pela existência de depósito judicial dos valores que estavam em discussão na esfera judicial.

Destaca o Termo de Verificação Fiscal - TVF, fl.07:

O contribuinte deixou de recolher a contribuição do PIS, referente aos anos calendário de 2002 e 2003, sobre as operações com seus associados, alegando estar isento, inclusive de estar amparado pela Medida Liminar concedida em 18/05/2001, conforme mandado de Segurança n. 2001.61.00.011460-6, impetrado pela CECRESP- CENTRAL DAS COOPERA TIVAS DE CREDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 62.931.522/0001-64, na 23ª Vara Cível da Justiça Federal- Seção Judiciária de São Paulo.(grifei).

• A concessão da liminar suspendeu, até o final da decisão de mérito, a exigibilidade da contribuição ao PIS, determinando que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da

impetrante e das suas filiadas cooperadas as referidas exações.(grifei)

Ante o exposto, depreende-se que a questão meritória, posta na via administrativa está submetida ao crivo do Poder Judiciário, já que expressamente analisada na peça decisória acima demonstrada.

Com efeito, a matéria objeto do processo administrativo pode, a qualquer tempo (antes, durante ou depois do processo administrativo), ser levada à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, do ponto de vista jurídico, a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, amparado pela garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial, contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, em face da concomitância dos pedidos.

Essa questão está disciplinada pelo ¹art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já sumulou a questão, nos seguintes termos:

"SÚMULA CARF Nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial".

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a matéria estava à época da apresentação das impugnações normatizada pelo Ato Declaratório Normativo (Cosit) nº 03, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), *in verbis*:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;(grifei).

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de calculo etc.);

¹ Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN;”

Pelo que está posto, no que se refere à matéria objeto de demanda judicial, tornou-se definitiva e insuscetível de discussão na esfera administrativa, no entanto a renúncia em tela não tem o condão de tornar nulo o ato, tampouco suspender o curso do processo administrativo, podendo tão somente sobrestá-lo quanto aos atos executórios até pronunciamento final da justiça, se for o caso.

Assim, tendo em vista a natureza da obrigação tributária, *ex lege*, o C.T.N. submeteu o lançamento a princípios expressos **de vinculação e obrigatoriedade administrativa**, como assinala a doutrina dominante, de sorte que uma vez ocorrido o fato gerador, que corresponde à concretização da hipótese legal e faz nascer a obrigação tributária, tem a autoridade administrativa **o dever** de proceder ao lançamento, que é a formalização do crédito como requisito prévio e necessário para a cobrança administrativa, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do C.T.N., litteris:

"Art.142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Ante as razões expostas, constata-se que não houve desobediência à ordem judicial, mas a constituição do crédito tributário, para prevenir a decadência, sem multa de ofício, conforme disposições do art. 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, estando sobrestados os atos executórios.

Em consulta ao site da Justiça Federal em Fortaleza - CE, consta que o processo que tramitou perante a D. 6ª Var Federal, foi arquivado definitivamente em 28/02/2012

Desta forma, considerando todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

² "Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

§1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.(grifei

Processo nº 10380.004051/2002-15
Acórdão n.º **3302-005.737**

S3-C3T2
Fl. 7

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.